Assemble de matidente
N.º de Entratus 213720
Classication
10,0202 1_1
OF 106 122 C/Conhecimento



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL - À MOICENT - À MAC p1 «1 - (Nuithe). 17.06:22

Exm^o Senhor

Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República Palácio de S. Bento 1249-068 - Lisboa

GABINETE DO SECRETARIO

SAIDA

Sua referência

à DRE

Sua comunicação de

Nossa referência

OF: 1803 Proc. 1.33 2007/06/19

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI 140/X - "PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI Nº 30/2002, DE 20 DE DEZEMBRO, APROVANDO O ESTATUTO DO ALUNO DO ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO"

Em referência ao Vosso oficio datado de 07/05/24, subordinado ao assunto mencionado em epígrafe, encarrega-me o Exmº Senhor Secretário Regional de Educação de pelo presente mandar informar V. Exª do seguinte:

As razões apresentadas na Exposição dos Motivos da proposta de Lei em análise justificam, em nosso entender, as alterações propostas, sobretudo as que respeitam à necessidade de simplificação dos procedimentos formais referentes à aplicação das medidas disciplinares, sem prejuízo das garantias do direito de defesa dos alunos.

Promovendo uma análise específica ao articulado da Proposta, somos a assinalar:

Art. 18°:

Propomos a introdução de uma alínea, no elenco das faltas justificadas, a prever as faltas dadas para consultas pré-natais, para período de parto, amamentação, doença e assistência a fflhos, nos termos previstos na Lei n.º 90/2001, de 20-08, que define as medidas de apoio às mães e pais estudantes, visto que, em nosso entendimento, a existência desta lei não dispensa a pertinência da sua previsão na proposta em análise.

Art. 22°:

n.º 2

Propomos que seja estabelecido um prazo para a realização da prova de equivalência à frequência prevista neste preceito. Não obstante a conjugação desta norma com a al. b) do n.º 3 do mesmo artigo permitir-nos depreender que a prova deve ser realizada de imediato, entendemos que esta questão deveria estar expressamente prevista;

n.º 4

Propomos que seja clarificada a forma como serão contabilizadas as faltas dadas pelo aluno posteriormente à "retoma do seu percurso escolar normal", após a aprovação na prova de equivalência à frequência, e quais os respectivos efeitos, quer na assiduidade, quer na avaliação.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Art. 27°:

n.º 6

A competência atribuída à Escola para determinar os efeitos das faltas dadas pelo aluno no decurso do período de execução da pena de suspensão da escola, mesmo que o seja no regulamento interno, é susceptível de causar desigualdades de tratamento entre os alunos das diversas escolas, pelo que entendemos que estes efeitos deveriam ser legalmente determinados.

n.º 7

A aplicação da medida de transferência de escola pela prática de "factos notoriamente impeditivos... do normal relacionamento com algum... dos membros da comunidade educativa" pode, em nosso entender, conduzir a que a sua aplicação se revele, em alguns casos, desproporcional, dada a discricionariedade deixada à entidade competente para aplicar a medida. Assim, entendemos que os aludidos "factos impeditivos" deveriam ser concretizados, ainda que o título meramente exemplificativo.

Art. 43°:

n.º 3

Atendendo a que, de acordo com este preceito, as funções de instrutor prevalecem sobre as demais funções do professor para o efeito nomeado, supostamente também as funções lectivas, deveria estar expressamente prevista a forma como será colmatada a eventual ausência do mesmo à actividade lectiva, nomeadamente se será com recurso a aulas de substituição.

Art. 47°:

n.º 3

O entendimento, por nós defendido, de que a competência atribuída à escola para determinar os efeitos das faltas dadas pelo aluno no decurso do período de execução da pena de suspensão da escola é susceptível de causar desigualdades de tratamento entre os alunos das diversas escolas, aplica-se também aos efeitos das faltas dadas pelo aluno no decurso do período de suspensão preventiva, pelo que entendemos que estes efeitos deveriam ser legalmente determinados.

Art. 49°:

n.º 2

A previsão constante deste número é, em nosso entendimento, dispensável, visto que a competência prevista no mesmo já decorre do disposto no número anterior, pelo que propomos a sua eliminação.

Art. 50°:

n.º 2

Propomos a previsão do efeito suspensivo também no caso do recurso hierárquico da decisão de aplicação da medida de suspensão, sob pena da perda do efeito útil do recurso hierárquico, visto que, se a decisão do recurso for favorável ao recorrente, dificilmente o aluno será ressarcido dos danos sofridos com a aplicação da medida disciplinar.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Finalmente propomos, por se tratar de matéria que na Região Autónoma da Madeira, se encontra também regulada por acto legislativo, que a presente Proposta de Lei, consagre uma disposição normativa que não prejudicando a sua aplicação a todo o espaço nacional, não prejudique as competências próprias dos órgãos de Governo da RAM, permitindo-se inclusive que da mesma se salvaguardem as necessárias adaptações.

Com os melhores cumprimentos,

O Cheff de Gabinete

(José Eduardo Magalhães Alves)